DELIBERAÇÃO AC00 - 3138/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5441/2017
PROTOCOLO	: 1797904
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: FERNANDO CÉSAR CAURIM ZANELE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL – ENVIO TEMPESTIVO – – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS** relativo ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando César Caurim Zanele**.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Fernando César Caurim Zanele (gestor do Fundo e Procurador Geral Adjunto do Estado - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-3058/2019, fls. 169/177), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (FEPGE/MS), referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 13106/2019 (fls. 179/184), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n° 160/2012;"

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 17684/2019, fls. 185/186):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Fernando Cesar Caruim Zanele**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Fernando César Caurim Zanele (gestor do Fundo e Procurador Geral Adjunto do Estado - à época).

Analisando os autos verifica-se que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época (fls. 03/05).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.807/2015 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$12.300.000,00, conforme ANA-DFCGG-3058/2019 - fls. 169/177.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos suplementares os quais comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Especial epigrafado em R$ 1.207.989,40. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$12.300.000,00, foi alterado para R$ 13.507.989,40, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 41/42), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 46/50).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 40), o qual evidencia receita orçada de R$12.300.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 13.418.595,06.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 41/42), o qual demonstra despesa autorizada de R$13.515.000,00 e empenhada na ordem de R$3.688.603,00.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 46/50), Financeiro (Anexo 13, fls. 51/53), Patrimonial (Anexo 14, fls. 54/5916), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 60/64) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 67/73) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela unidade técnica da 3ª ICE (INT - 3ICE - 17559 e 17560/2019, fls. 118/121) conforme abaixo:

- ✓ O demonstrativo do Cadastro dos Responsáveis (fls. 6/7) não apresenta o período do cargo/mandato;
- ✓ Cópia do Ato de nomeação do Sr. Gilmar Rodrigues da Silva (Contador);

✓ Detalhamento dos valores lançados no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis do Estado por UG (fl. 98), com relação aos Bens Móveis, tendo em vista que identificamos, apenas, o montante de R$ 115.364,71 de Transferências Concedidas de Bens Móveis no Balancete (fl. 102);

✓ Verificamos no Balancete o valor de R$ 2.008,54 de depreciação dos Bens Móveis (fl. 102), entretanto, não localizamos seu lançamento na conta - Depreciação, Amortização de Exaustão, nas Variações Patrimoniais Diminutivas – Anexo 15 (fl. 62); e

✓ É necessário, ainda, encaminhar Notas Explicativas conforme a IPC 00/2013, p. 21, NE 4 (Depreciação) referente a depreciação realizada em 2015.

Intimado, o gestor compareceu aos autos, apresentando justificativa e documentos que achou necessários para os devidos esclarecimentos (fls. 138/168). Em reexame, restou demonstrado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas **foram considerados satisfatórios**, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

A douta Auditoria em seu parecer (fls. 179/184) corroborou com os apontamentos realizados pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os quais configuram o cumprimento à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Consta, ainda, nos autos do processo (fls. 16/17), o Certificado de Auditoria nº 70/2017 emitido pela Auditoria Geral do Estado informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Fernando César Caurim Zanele (gestor do Fundo e Procurador Geral Adjunto do Estado - à época), como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm